



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09233-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ITAPETINGA**

Gestor: **Jose Carlos Cruz Cerqueira Moura**

Relator Cons. **José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ITAPETINGA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As contas da Prefeitura Municipal de Itapetinga, referentes ao exercício financeiro de 2013, são da responsabilidade do Sr. José Carlos Cruz Cerqueira. Protocoladas sob **TCM nº 09233/14**, foram tempestivamente encaminhadas à Câmara de Vereadores local e a esta Corte. A comprovação de que estiveram em disponibilidade pública consta do Edital s/nº, publicado no Diário Oficial do Legislativo do dia 01 de abril de 2014, anexado apenas quando da defesa final. Adverte-se que deve ser observado, com rigor, o preceituado nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º, artigo 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2013, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itapetinga. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico – fls. 375 a 410. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2013 e mediante publicação do **Edital nº 259/2014** no Diário Oficial do Estado, edição de 28/10/14. Às fls. 414 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 15198-14**, anexado as fls.416 a 459, acompanhado de 10 (dez) pastas tipo “AZ”, 02 volumes e 01 (um) encadernado.

Publicado o Parecer Prévio, em resumo, ingressou o **José Carlos Cruz Cerqueira Moura** com **Pedido de Reconsideração**, autuados sob os nºs **16.991-14** e **2.023-15**, devidamente anexados às contas. Atendidos os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pressupostos legais, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial. Em decorrência, promovidas alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito contemplando ditas modificações, revogados os respectivos atos anteriores.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2012, da responsabilidade do mesmo Gestor das sub examen, contidas no processo TCM nº 08574-14, foram objeto de Parecer Prévio datado de 27/03/2014, pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, com aplicação de **multas** nos valores de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e R\$46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais). Ainda que tardiamente, o Pedido de Reconsideração apresentou comprovações de recolhimento parcial de cominações impostas ao Gestor e a outros Agentes Políticos, pendentes de verificação das respectivas contabilizações, conforme será mencionado no item respectivo. **Remanescem, todavia, saldos a recolher, devidamente corrigidos e atualizados.**

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1068, de 16/10/2009**, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 18/07/2012 sob o nº 1.187, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação na edição nº 776, do Diário Oficial do Município em 25/09/2012.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2013 foi aprovada sob nº 1.196 de 27/12/2012 e apresenta o valor total de **R\$110.234.061,00** (cento e dez milhões, duzentos e trinta e quatro mil e sessenta e um reais) . Comprovou-se a divulgação no Diário Oficial do Município, edição 808, datado do dia 28/12/2012. O diploma tem os seguintes dados fundamentais:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| Descrição | Valor (R\$) |
|--------------------------------|-----------------------|
| Orçamento Fiscal | 80.558.149,00 |
| Orçamento da Seguridade Social | 29.675.912,00 |
| Total | 110.234.061,00 |

Ademais disto, a lei em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro e excesso de arrecadação no limite apurado e através a anulação parcial ou total de dotações**, no limite de **60%** (sessenta por cento) da despesa fixada.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 817 de 28/12/2012, para o exercício financeiro em exame, comprovada sua publicação, no Diário Oficial do Município.

Originalmente ausente dos autos, trouxe a defesa final o Decreto nº 830, datado de 28/12/2012, que aprovou a **Programação Financeira** para o exercício financeiro em exame, bem assim comprovante de sua publicação. Instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio. Adverte-se que deveria ter integrado as contas quando de sua disponibilidade pública.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, importaram no total de **R\$53.595.853,14** (cinquenta e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (**R\$53.334.853,14**) e alterações no QDD – (**R\$261.000,00**). Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações, no importe de (R\$50.965.853,14), e de superávit financeiro, no montante de (R\$2.630.000,00). O valor contabilizado, entretanto – R\$58.353.574,80 (cinquenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) – revela diferença no valor de R\$4.757.721,66 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Acolhe-se a remessa, quando da defesa final, dos decretos faltantes, com o que resta esclarecida a inexistência da diferença apontada, restando confirmado que o valor correto é o apontado no documento técnico referido.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

confirmado pelo registro constante no balancete do mês de dezembro. **Cumpre, todavia, registrar que não houve o necessário zelo e cuidado na elaboração das contas, na medida em que os referidos Atos deveriam compô-la desde a sua disponibilização pública. Evite-se a reincidência.**

Em conclusão, pode-se considerar **regular** a matéria, com a ressalva aposta. Os dados respectivos estão resumidos no quadro seguinte:

| Distribuição | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|-----------------------|
| (+) LOA | 110.234.061,00 |
| (+) Crédito Adicionado ao Orçamento | 53.334.853,14 |
| (-) Anulação de Dotações | 50.965.853,14 |
| Despesa Autorizada | 112.864.061,00 |

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 5ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados, na medida em que a Administração não adotou oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.** É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/Relatório Anual**, com respectivo enquadramento legal, ainda que considerada a defesa final, mencionadas abaixo as de maior expressividade:

- A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o oportuno exercício do controle externo, **inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte;**
- B) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;
- C) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão.
- D) **Falhas e irregularidades quanto a regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, decorrentes de princípios constitucionais, não mais aceitáveis, na medida em que a matéria é de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

amplo, geral e obrigatório conhecimento pelos que militam na área pública;

E) **Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, nos meses de agosto. Não há justificativa para a ocorrência, considerada a regularidade da realização da receita e a destinação específica dos recursos;

F) **Ausência de comprovação de despesa**, no mês de maio, no valor de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais) – processo de pagamento nº 1552. Na fase recursal foram colacionadas os esclarecimentos devidos e a documentação probatória, legalmente acolhível, pelo que pode a Relatoria declarar **regularizada a matéria**, eliminando-se a determinação de ressarcimento respectiva;

G) Ausência de comprovantes de pagamentos efetivados, nos meses de julho e agosto, no valor total de **R\$163.980,93**(cento e sessenta e três mil novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos). Apontados originalmente os processos de pagamento nºs 593, 3425, 4679, 4680, 4681, 4682, 4683, 4684, 4685, 4686, 4687, 5931, 5932 e 1428, como reconhece o recurso interposto que sana parcialmente a falta, na quantia de **R\$155.397,31**(cento e cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos). Permanece irregular o valor de **R\$8.583,62**(oito mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na medida em que não foi apresentado documento comprovando o vínculo de quem assinou o recibo com a empresa que realizou os serviços referente ao processo nº 5932 e, diferentemente do informado na fase recursal, não foi encaminhada a comprovação pertinente ao processo nº 1428;

H) **Reincidência** no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

É deferido prazo de até 60(sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento para a efetivação do **ressarcimento ao erário**, ora determinado, com recursos pessoais do Gestor, da quantia mencionada no item “G” , comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1060/05, alterada pela de nº 1323/13, e 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.



Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional que firma as peças contábeis, cumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal **foi incorporado** ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados.

6.1.2 CONFRONTO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2013 E BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Acusa o Pronunciamento Técnico **divergências** em contas registradas no **Balanço Patrimonial/13**, com relação ao contido no **Demonstrativo de Contas do Razão** do mês de dezembro/13. Ademais disso, há **erro** no registro do valor da despesa fixada, consignado no Balanço Orçamentário. Alega a defesa final que seriam resultantes de ajustes para fechamento da prestação de contas anual, apresentando novas peças. **Como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas, aditadas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte. Adverte-se a Comuna da obrigatoriedade de uniformização das peças contábeis, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como ineficaz ou mesmo inexistente atuação do sistema de controle interno.** Desnecessário repetir que o desleixo revelado depõe contra a prestação de contas, que não deve conter inconsistências, divergências ou erros. **A falta não deve voltar a ocorrer, sendo inadiável a adoção de providências nessa direção.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DÉFICIT** ou **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**. Os resultados refletidos nas contas são:

| Descrição | R\$ |
|------------------|----------------|
| Receita Prevista | 110.234.061,00 |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | |
|-----------------------------------|----------------------|
| (-) Receita Arrecadada (A) | 110.752.328,19 |
| (=) Superávit de Arrecadação | 518.267,19 |
| Despesa Inicial Fixada | 110.234.061,00 |
| (+) Créditos Adicionais | 58.353.574,80 |
| (=) Despesa Final Fixada | 112.864.061,00 |
| (-) Despesa Executada (B) | 112.222.405,46 |
| (=) Economia Orçamentária | 641.655,54 |
| Deficit Orçamentário (A-B) | -1.470.077,27 |

A **Receita Arrecadada em 2013 alcançou o valor total de R\$110.752.328,19** (cento e dez milhões, setecentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), situando-se **acima da prevista no percentual de 0,47%** (zero vírgula quarenta e sete por cento), com a seguinte composição:

| Descrição | R\$ |
|---|-----------------------|
| (+)Receitas Correntes | 107.165.325,85 |
| (+)Receitas de Capital | 3.587.002,34 |
| (-)Dedução de Receita para formação do FUNDEB | 10.141.058,12 |
| Total | 100.752.328,19 |

Os elementos postos revelam a utilização de critérios legais e técnicos adequados a uma boa elaboração da LOA. Entretanto, houve superestimada previsão orçamentária, no que tange as **Transferências Correntes**, na medida em que, de uma previsão de R\$86.868.521,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e um reais), a arrecadação efetivou-se em R\$80.809.729,80 (oitenta milhões, oitocentos e nove mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

A **despesa alcançou montante de R\$112.222.405,46** (cento e doze milhões, duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), **superior à receita**, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

| Descrição | R\$ |
|---------------------|-----------------------|
| Despesas Correntes | 107.564.019,91 |
| Despesas de Capital | 4.658.385,55 |
| Total | 112.222.405,46 |

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. O demonstrativo encaminhado **atende** ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1323/2013.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

| Descrição | R\$ |
|---------------------------------------|-----------------------|
| Receita Orçamentária | 110.752.328,19 |
| Transferências Financeiras recebidas | 15.371.432,61 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 19.435.846,75 |
| Saldo do exercício anterior | 6.014.683,46 |
| Total | 151.574.291,01 |
| Despesa Orçamentária | 112.222.405,46 |
| Transferências Financeiras concedidas | 15.371.432,61 |
| Pagamentos Extraorçamentários | 14.565.396,19 |
| Saldo para exercício seguinte | 9.415.056,75 |
| Total | 151.574.291,01 |

Aponta o Pronunciamento Técnico divergência entre os registros dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários contabilizados no Demonstrativo de Despesa/13 e Balanço Financeiro. Na defesa final o Gestor esclarece a divergência apontada, apresentando novo Demonstrativo. Mais uma vez reitera-se o quanto posto no item 6.1.2, quanto ao despreparo e impossibilidade de disponibilização públicas de contas para posterior alteração. **É indispensável atenção e revisão cuidadosa das peças contábeis, antes da disponibilização pública das contas, o que não ocorreu. Evite-se a reincidência.**

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

| Ativo | | Passivo | |
|----------------------|----------------------|------------------------|----------------------|
| Ativo Circulante | 11,117.979,21 | Passivo Circulante | 9.640.217,72 |
| Ativo Não Circulante | 45.071.516,97 | Passivo Não Circulante | 41.234.298,38 |
| | | Patrimônio Líquido | 5.314.980,08 |
| TOTAL | 56.189.496,18 | TOTAL | 56.189.496,18 |

O referido Balanço também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, conforme tabela que segue:

| Ativo | | Passivo | |
|--------------------------|---------------|--------------------|---------------------|
| Ativo Financeiro | 9.736.451,29 | Passivo Financeiro | 7.735.529,98 |
| Ativo Permanente | 46.453.044,89 | Passivo Permanente | 43.234.662,65 |
| Saldo Patrimonial | | | 5.219.303,55 |

O **Patrimônio Líquido** registra **Superávit Acumulado correspondente a R\$5.314.980,08** (cinco milhões, trezentos e quatorze mil novecentos e oitenta reais e oito centavos).

Ajustes de Exercício Anteriores: Compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam todos aqueles decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerente a exercícios anteriores. No exercício em exame houve registro na ordem de R\$19.795,59 (dezenove mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme relacionado em documento encaminhado quando da defesa final.

6.4.1. Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 Disponibilidade Financeira:

As contas revelam **Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa** no montante de **R\$9.415.056,75** (nove milhões, quatrocentos e quinze mil e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao saldo existente na conta Bancos.

6.4.1.2. Créditos a Curto Prazo

A Comuna não adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber, quanto aos créditos referenciados, pelo Regime de Competência. Não houve o reconhecimento das receitas tributárias e constitucionais legais de competência do Município, evidenciando assim a necessidade da Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. **Atente a Administração Municipal para o fiel cumprimento das regras e procedimentos advindos das normas contábeis em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Nos exercícios subsequentes a matéria voltará a ser examinada.**

Aponta o Pronunciamento Técnico **ausência de contabilização de valores a receber atinentes ao ISS** – (R\$108.472,97) e **IRRF** – (R\$585.169,69), pertencentes à Comuna, retidos quando da realização dos pagamentos a prestadores de serviços, cujo recolhimento e contabilização devem ocorrer na data da efetivação das pagas. Na defesa final, o Gestor informa que no exercício de 2014 o valor teria sido regularizado, em parte, sem comprovar a assertiva.

6.4.1.3 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo **Demais Créditos a Curto Prazo**, o montante de **R\$291.962,88** (duzentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), composição apresentada tão somente quando da defesa final, na forma a seguir:

| CONTA | VALOR R\$ |
|-----------------------------------|-------------------|
| Salário Família | 267.340,19 |
| Comutran - Val. a Receber | 2.154,67 |
| Convênio SMART PM a Recuperara | 7.144,11 |
| Outros Créditos – valor a Receber | 13.323,91 |
| Desvios, desfalques e faltas | 2.000,00 |
| Total | 291.962,88 |

Fica a Administração Municipal advertida para a **expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

6.4.1.4 – Estoques

Nos autos não consta Inventário referente a estoques. **Adverte-se o Gestor com vistas às contas subsequentes**. Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64.

6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. No exercício *sub examen*, a Comuna não procedeu a registros no particular. Deve a Administração atentar para o atendimento à norma. De igual



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sorte, recomenda-se que sejam adotados procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.

6.4.1.6 - Imobilizado

O saldo do imobilizado, de R\$30.399.494,88 (trinta milhões, trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), revela **variação no referido grupo no percentual de 5,67%** (cinco vírgula sessenta e sete por cento), em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$28.766.492,93** (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Saliente-se, por oportuno, que os lançamentos referentes as incorporações de ativos, evidenciada nas Variações Patrimoniais Qualitativas devem refletir a movimentação evidenciada no imobilizado.

6.4.1.7 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A **Dívida Ativa** ao final de 2012, correspondeu ao valor total de **R\$12.786.397,56** (doze milhões, setecentos e oitenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), pertinente a parcela **Tributária**, inexistindo registro de saldo relativo a **Não Tributária**, surpreendentemente. No exercício em exame, houve cobrança da quantia proporcionalmente reduzida de **R\$949.685,69** (novecentos e quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), revelando-se tímidas as ações adotadas nesse sentido. Em 2013 há registro de saldo correspondente ao total de **R\$14.672.022,09** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil e vinte e dois reais e nove centavos), abrangendo as parcelas Tributária – (R\$12.178.223,19) e a Não Tributária – (R\$2.493.798,90).

A defesa final informa que estaria desenvolvendo ações para identificação, constituição, cobrança e controle dos créditos tributários, visando o incremento da arrecadação no exercício de 2014. Analisados os dados, forçoso é concluir-se que tais alegações não passam de mera argumentação. A falta persiste, mesmo porque não se trata de Gestor em primeiro ano do exercício do mandato, repercutindo a situação existente, em face das advertências antes efetivadas pela Corte de Contas, nas conclusões deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fica a Administração Municipal, advertida, mais uma vez, para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços. Não foi possível atestar que houve adoção da reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12(doze) meses subsequentes ao exercício em análise. Deve o Setor Contábil, ao elaborar o Balanço Patrimonial, identificar as contas através de atributo “P” e “F”, permitindo a identificação dos Ativo e Passivo, como Financeiro ou Permanente.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

Acusa o Pronunciamento Técnico **divergência** (R\$1.904.687,74) entre o Balanço Patrimonial, sob a ótica da Lei nº 4.320/64 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante. Na defesa final, o Gestor admite como correto o valor lançado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Necessário é renovar a advertência de que **é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e a utilização de notas explicativas, de sorte a evitar tais questionamentos. Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração.**

O Demonstrativo da Dívida Flutuante registra saldo no montante de **R\$7.735.529,98** (sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). O débito da Previdência Social, na quantia de **R\$2.420.204,28** (dois milhões, quatrocentos e vinte mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), representa elevado percentual, de **31,28%**(trinta e um vírgula vinte e oito por cento), sobre o total dessa dívida, pelo que devem ser adotadas providências de equacionamento, para verificação nas contas do exercício seguinte. Atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Estão inscritos indevidamente no Passivo da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS – (R\$108.472,97) e IRRF (R\$585.269,69) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. Tais valores devem ser contabilizados

no momento da efetivação do respectivo pagamento, como créditos. Advertida a Administração em Pareceres anteriores, a falta repercute nas conclusões deste pronunciamento. Deve ser regularizada a matéria, de imediato.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas : INSS – (R\$34.616.109,26); FGTS – (R\$1.772.336,49); Desenhavia – (R\$916.350,58), CEF – (R\$2.622.745,29); Dívida/95 – (R\$439.276,44) e Precatórios – (R\$2.867.844,59), assumidas pelo Executivo, **totalizando o expressivo montante de R\$43.234.662,65** (quarenta e três milhões, duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), revelando-se, outrossim, **crescimento no percentual, no exercício sob análise no percentual de 9,64%** (nove vírgula sessenta e quatro por cento), em relação à existente em 31/12/2012- **R\$ 39.432.621,81** (trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos). **O fato demanda atenção e atuação especial da Administração Municipal, mesmo porque a matéria é objeto de análise obrigatória quando da apreciação de contas anuais, havendo constado de Pareceres Prévios anteriores.**

Do débito total acima citado, existente em 31/12/13, a significativa parcela de **R\$34.616.109,26** (trinta e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil cento e nove reais e vinte e seis centavos), é referente a débito para com o **INSS representando o percentual de 80,06%**(oitenta vírgula zero seis por cento) **do total da dívida. Devem ser adotadas providências objetivando obter junto a Receita Federal o parcelamento que permita a sua quitação no prazo adequado à realidade da Comuna, se ainda não o foram, que somente é considerado para efeito do cálculo efetivado para aferir o cumprimento do art. 42 da LRF após o deferimento, e não a mera solicitação.**

Em face da expressividade do montante das duas Dívidas, a Flutuante e a Fundada Interna, bem assim do crescimento registrado, adverte-se a Administração para a premente necessidade de adoção de providências que preservem o equilíbrio econômico-financeiro da Comuna, inclusive para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, supra citado.

A defesa não apresentou as Certidões probatórias, como devido, acusadas como ausente no Pronunciamento Técnico, pertinentes a CEF e Dívida/95-PM.

6.4.2.3 – Precatórios



As Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de R\$2.867.844,59 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Aponta o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação dos beneficiários, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

6.4.2.4 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprindo** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.5. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

| Descrição | R\$ |
|--|---------------------|
| (+) Restos a Pagar exercícios anteriores | 1.917.945,03 |
| (-) Restos a Pagar quitados no exercício | 268.174,38 |
| (+) Restos a Pagar inscritos no exercício | 4.859.156,27 |
| (=) Saldo para o Exercício Seguinte | 6.508.926,92 |

Verificado que o saldo financeiro existente é **insuficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, **adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição.** O quadro seguinte detalha a matéria:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR R\$ |
|---|------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 9.415.056,75 |
| (+) Haveres Financeiros | 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 9.415.056,75 |
| (-) Consignações e Retenções | 3.581.589,63 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 1.649.770,65 |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | |
|---|----------------------|
| (=) Disponibilidade de Caixa | 4.183.696,47 |
| (-) Restos a Pagar de Exercício | 4.859.576,27 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014 | 5.300.883,25 |
| (=) Total | -5.976.763,05 |

6.4.2.6 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento, a esse título, do montante de **R\$9.012.795,18** (nove milhões, doze mil setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), comprometendo o Orçamento no percentual de 8,03% (oito vírgula zero três por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O documento em tela, portanto, revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são defluem de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$130.006.787,91** (cento e trinta milhões, seis mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) e as Diminutivas em **R\$130.218.949,28** (cento e trinta milhões, duzentos e dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) resultando num **Deficit de R\$212.164,37** (duzentos e doze mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Conquanto o fato não conste do Pronunciamento Técnico, há valores registrados na DVP, de **R\$1.759.410,82** (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e dez reais e oitenta e dois centavos) e **R\$9.052.754,48** (nove milhões, cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), nos grupos **Outras Variações Patrimoniais**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aumentativas e Diminutivas, sem que os autos contenham, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1060/05 e suas alterações. Adverte-se, de novo, a Administração Municipal quanto a necessidade de melhor cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

Face as considerações acima, renova-se ser indispensável que a Administração adote providências esclarecedoras, efetivando as notas explicativas justificadoras e apresentando as comprovações adequadas, quando da apresentação da prestação de contas para a disponibilização pública e posterior exame da área técnica, evitando a necessidade de esclarecimentos e justificativas quando da defesa final. Com isto será evitada a aplicação de penas de maior gravidade ou mesmo o comprometimento do mérito das contas seguintes.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O **Inventário dos Bens** existentes nos autos – contido em pasta anexa – **deve ser aperfeiçoado e corrigido, na medida em que há divergências entre o valor apresentado na relação dos Bens – R\$46.453.044,89** (quarenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) – **e o constante no Balanço Patrimonial – R\$30.399.494,88** (trinta milhões, trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, **recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.**

8.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na apreciação das presentes contas tomou-se em consideração a implantação das mudanças efetivadas na Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT e ser esta a correspondente ao primeiro ano de mandato. É oportuno salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios, visando orientar os jurisdicionados, editou, com apoio do Conselho Regional de Contabilidade, em 17/10/12, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser observado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a partir de 01 de janeiro de 2013, cumprindo-se, destarte, as normas vigentes. Despiciendo salientar que longo prazo foi concedido pelo TCM, respaldado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – órgão legalmente detentor da competência para a fixação das diretrizes e emissão de orientação quanto a normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – na medida em que a Portaria nº 184/MF foi editada nos idos de 25 de agosto de 2008, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas no setor público, na implementação da convergência das demonstrações contábeis do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade. No interregno, o TCM promoveu ajustes no sistema informatizado SIGA e realizou eventos de capacitação de seus técnicos e dos das entidades a si jurisdicionadas. Ademais disto, publicou as Resoluções TCM nºs 1316/12 e 1323/13, consolidando as exigências impostas pela legislação. Assim, durante o período de transição – 2008 a 2012 – tiveram ditos jurisdicionados oportunidade para adequar-se e às suas informações contábeis ao mencionado sistema informatizado, mediante diversas autorizações de reabertura de prazos para a viabilização dos ajustes que permitissem o atendimento ao regramento legal, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução 1282/09. Em face de todas as providências adotadas, a Corte de Contas entendeu desnecessário elastecer o prazo para o final do exercício de 2014, na forma, aliás, da Nota Técnica nº 1096, de 17/12/12, da STN, que define, *litteris*: “17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Como sabido, um dos pilares das mudanças de que se fala é o reconhecimento, a mensuração, o registro e a evidenciação de todos os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) dos Entes Públicos, bem como a aplicação dos princípios contábeis estabelecidos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis dessa Comuna - exercício de 2013 - esta Relatoria reitera a absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

9 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO

9.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2013, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$14.218.218,20** (quatorze milhões, duzentos e dezoito mil duzentos e dezoito reais e vinte centavos), correspondente ao percentual de **25,58%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e oito por cento), superior ao mínimo de 25%(vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Itapetinga, havendo recebido recursos no montante de **R\$25.746.611,16** (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil seiscentos e onze reais e dezesseis centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$17.281.114,39** (dezessete milhões, duzentos e oitenta e um mil cento e quatorze reais e trinta e nove centavos) equivalente ao **percentual de 67,12%**(sessenta e sete vírgula doze por cento), **cumprida** a exigência legal.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - a falta foi corrigida quando da defesa final. Deve o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Itapetinga foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Há comprovação nos autos de que a Comuna restituiu à conta do FUNDEB, com recursos municipais, a importância de **R\$1.125,00** (mil cento e vinte e cinco reais), referente a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência.

9.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Inexistem valores pendentes, pertinentes a ressarcimento ao FUNDEB, provenientes de exercícios anteriores, conforme demonstrado no Pronunciamento Técnico.

9.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2013, o valor de **R\$10.077.712,57** (dez milhões, setenta e sete mil setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de **17,45%** (dezessete vírgula quarenta e cinco por cento) dos recursos de **R\$57.735.945,95** (cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Somente na defesa final, o Gestor encaminhou Doc. 21, contendo o Parecer do Conselho Municipal de Saúde - pasta AZ 02, que deveria integrar as contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disponibilizadas à Comunidade, observada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$4.583.600,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil e seiscentos reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$4.009.513,31 (quatro milhões, nove mil quinhentos e treze reais e trinta e um centavos). Verificada a ocorrência de repasses em igual valor ao limite fixado, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 1.189/2012 fixou os subsídios do Prefeito (R\$18.000,00), Vice-Prefeito (R\$9.000,00) e Secretários Municipais (R\$8.000,00). **Regulares** são os pagamentos efetivados anualmente aos agentes políticos, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária acima mencionada.

9.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. Os autos revelam a premente e indispensável necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Itapetinga. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos, seguramente, também comprometerá o mérito de contas seguintes.

10 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL



A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2012 - além do atual, 2013.

10.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2012, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, alcançando o percentual de **59,64%**(cinquenta e nove vírgula sessenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, **descumprida** a legislação supracitada. **Em conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes: sendo pelo menos 1/3 em agosto/2013 e o restante 2/3 em abril/2014.**

10.1.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2013

O Relatório de Prestação de Contas Mensal registra que a despesa sob comento, **no mês de agosto de 2013**, alcançou o montante de **R\$63.625.573,52** , correspondendo ao percentual de **61,66%** (sessenta e um vírgula sessenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$103.180.937,04** (cento e três milhões, cento e oitenta mil novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **57,76** (cinquenta e sete vírgula setenta e seis por cento).

10.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2013, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$107.165.325,85** (cento e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos):

| DESPESA COM PESSOAL | R\$ |
|-----------------------------------|----------------|
| Receita Corrente Líquida | 107.165.325,85 |
| Limite legal – 54% (art. 20 LRF) | 57.869.275,95 |
| Limite Prudencial – 95% (art. 22) | 54.975.812,15 |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | |
|---|----------------------|
| Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59) | 52.082.348,36 |
| Participação em 2013 | 69.802.934,37 |
| Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida | 65,14% |

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2013, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **65,14%** (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Silente a defesa. **Atente o Gestor para a premente necessidade de recondução dos gastos aos limites fixados, nos prazos estabelecidos em lei, evitando que a permanência da situação de inobservância aos limites legais conduza a Corte a aplicar as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF e, na hipótese de reincidência, no comprometimento do mérito de contas futuras.**

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), do 1º, 2º, e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no *site* do DOM na “internet”.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Somente na defesa final comprova que as informações foram divulgadas, no “sítio” oficial da Prefeitura, em **cumprimento** ao dispositivo supracitado.

Fica advertida a Administração Municipal para manutenção do cumprimento da legislação supracitada, colocando ao pleno conhecimento e acompanhamento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. A omissão enseja a aplicação da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I.

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Itapetinga, no exercício de 2013, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$455.112,75** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e doze reais e setenta e cinco centavos). Identificando a Inspeção Regional despesas efetivamente pagas em igual valor, respeitada a legislação de regência, é **regular** a matéria.

11.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$4.191,95** (quatro mil cento e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

11.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Revela a defesa final que as prestações de contas pertinentes aos repasses para as Entidades Cívicas: Liga Amadorista dos Desportos de Itapetinga – LADI - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e Santa Casa de Misericórdia de Itapetinga - 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), foram encaminhadas para 5ª Inspeção Regional, como comprovam os Ofícios nºs 045 e 046, ambos datados de 30 de janeiro de 2014.

11.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório encaminhado **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Especifica, de modo sintético, as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação. Não contém listagem de lançamento de receitas auferidas, ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. **Suprima-se as falhas em contas seguintes, para evitar penalidades.**

11.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Relatório de Projetos e Atividades, anexado aos autos, foi apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

11.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem diversas pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais**, a saber:

12.1 - MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Pago | Cont | Venc. | Valor R\$ | Divida Ativa | Execução Fiscal |
|--|--------------------------|-------------------------|-------------|-------------|------------|---------------|--------------|-----------------|
| 02459-98 | JOSE EMILIO CHAQUI | ex-Diretor do SAAE | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 31/08/1998 | R\$ 300,00 | S | S |
| MULTADO NÃO COMPARECEU À REGIONAL PARA OBTER GUIA. AR DO OF. 1170/98 SEM DATA DO RECEBIM. PROC.7290/98 -INSC. D. ATIVA/IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | | |
| 07052-02 | JURACI NUNES DE OLIVEIRA | Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 27/06/2003 | R\$ 2.000,00 | S | S |
| MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.89138-03INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$4.680,00 | | | | | | | | |
| 41021-03 | JURACI NUNES DE OLIVEIRA | Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 14/05/2004 | R\$ 3.000,00 | S | S |
| O MULTADO NÃO RETIROU A GUIA N.º 367/04EXPEDIDO PELA SGE OF. N.º 1556/04 (EM ACOMPANHAMENTO).INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$5.365,14 | | | | | | | | |
| 43942-03 | JURACI NUNES DE OLIVEIRA | ex-Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 20/08/2004 | R\$ 500,00 | S | S |
| O MULTADO NÃO RETIROU DA REGIONAL A GUIA N.º 857/04.REGISTRO EM DIVIDA ATIVA EM 10.12.2004OBJETO DE EXECUCAO FISCAL PROC. N.º 591537-2/2004 | | | | | | | | |
| 75344-04 | ROMULO SCHETTINI | Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/09/2004 | R\$ 12.000,00 | S | S |
| O MULTADO NÃO RETIROU A GUIA N.º 979/04 DA REGIONAL.INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$21.220,54 | | | | | | | | |
| 13807-04 | JURACI NUNES DE OLIVEIRA | ex-Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 23/09/2005 | R\$ 400,00 | S | S |
| NÃO COMPARECEU P/ OBTER GUIA PROC.75779-05INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$647,08 | | | | | | | | |
| 06802-04 | ROMULO SCHETTINI | Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 02/09/2005 | R\$ 500,00 | S | S |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | | |
|---|------------------------------------|-------------------------|-------------|-------------|------------|--------------|---|---|
| NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.75702-05INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$818,84 | | | | | | | | |
| 03697-05 | LUIZ ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA | DIRETOR DO SAAE | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 11/11/2005 | R\$ 700,00 | S | S |
| NÃO COMPARECEU P/ OBTER GUIA PROC.75953-05INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$1.083,38 | | | | | | | | |
| 06392-05 | ROMULO SCHETTINI | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/05/2006 | R\$ 500,00 | S | S |
| INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$728,18 | | | | | | | | |
| 05599-06 | VIRGINIA ALICE ALMEIDA HAGGE | ex-Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 05/10/2007 | R\$ 1.000,00 | S | S |
| INSCRITA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$1.300,00 | | | | | | | | |
| 11730-07 | MICHEL JOSE HAGGE FILHO DE ALMEIDA | EX-PREFEITO | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 01/05/2010 | R\$ 1.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 07089-08 | MICHEL JOSE HAGGE FILHO | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 08/01/2010 | R\$ 3.500,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 08131-09 | MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 04/06/2010 | R\$ 7.000,00 | N | N |
| INSTRUIDO EM 02/08/2011 ENVIADO A IRCE PARA VERIFICARCONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTO. | | | | | | | | |
| 08144-09 | JOSÉ ROBERTO MENEZES | EX-PRESIDENTE DA CÂMARA | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 22/08/2010 | R\$ 2.000,00 | N | N |
| ENV. A IRCE P/ VERF. QUANTO AO REC. E CONT. CONF. PROC.Nº 10394-11. | | | | | | | | |
| 08144-09 | ZILDO CARVALHO DE OLIVEIRA | PRESIDENTE DA CÂMARA | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 22/08/2010 | R\$ 1.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 08575-10 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 04/04/2011 | R\$ 3.000,00 | N | N |
| PROC 06402-12 ENV A IRCE P/ATESTAR PAGTO E CONT | | | | | | | | |
| 04175-10 | MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR | Diretor do Saae | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 27/10/2010 | R\$ 500,00 | N | N |
| PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT. | | | | | | | | |
| 04175-10 | DÉBORA LEITE VIEIRA SOUZA | Diretora do Saae | SIM | Não - 00/01 | 27/10/2010 | R\$ 300,00 | N | N |
| PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT. | | | | | | | | |
| 08689-10 | MARCOS ANTÔNIO GABRIELLI CORREIA | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 30/10/2010 | R\$ 1.500,00 | N | N |
| PROC.06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT. | | | | | | | | |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | | |
|---|-------------------------------------|-------------------------|-------------|-------------|------------|---------------|---|---|
| 75483-10 | MARCOS ANTÔNIO GABRIELLI CORREIA | Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 09/05/2011 | R\$ 500,00 | N | N |
| PROC. 06779-13 ENV. IRCE P/ATESTAR PG. E CONT. | | | | | | | | |
| 04008-11 | PAULO GEOVANE FAGUNDES RIBAS | Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 29/08/2011 | R\$ 1.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 03598-11 | ALTAMIRANDO LIMA AZEVEDO | Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 24/09/2011 | R\$ 500,00 | N | N |
| PROC. 06779-13 ENV. IRCE P/ATESTAR PG. E CONT. | | | | | | | | |
| 08123-11 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MELO | Prefeito | SIM | Não - 00/01 | 01/04/2012 | R\$ 15.000,00 | N | N |
| FEZ PARCELAMENTO EM 12 PARCELAS DE R\$ 1.547,88 PAGOU A 1ª EM 08/10/2013 PAGO O VALOR DE R\$ 1.547,88 PROC 09649-14 ENVIANDO A IRCE P/ATESTAR PG E CONT | | | | | | | | |
| 08123-11 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA | Prefeito | SIM | Não - 00/01 | 01/04/2012 | R\$ 46.800,00 | N | N |
| FEZ PARCELAMENTO EM 12 PARCELAS DE R\$ 4.829,37 PAGOU A 1ª EM 08/10/2013 VALOR DE R\$ 4.829,37 PROC 09649-14 ENVIANDO A IRCE P/ATESTAR PG E CONT | | | | | | | | |
| 08087-11 | MARCOS ANTÔNIO GABRIELLI CORREIA | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 14/05/2012 | R\$ 1.500,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 76418-11 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA | PREFEITO | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 15/11/2012 | R\$ 6.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 76423-11 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUERA MOURA | Prefeito | SIM | Não - 00/01 | 10/11/2013 | R\$ 7.000,00 | N | N |
| FEZ PARCELAMENTO EM 12 PARCELAS DE R\$ 704,84 PAGOU A 1ª EM 07/11/2013 PROC 09649-14 ENVIANDO A IRCE P/ATESTAR PG E CONT | | | | | | | | |
| 04539-12 | PAULO GEOVANE FAGUNDES RIBAS | Diretor da Comutran | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 27/10/2012 | R\$ 600,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 04389-12 | Altamirando Lima Azevedo | Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 03/11/2012 | R\$ 2.500,00 | N | N |
| PROC. 06779-13 ENV. IRCE P/ATESTAR PG. E CONT. | | | | | | | | |
| 75295-09 | GÊNER MÁRIO DE ARAÚJO PADRE | Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 04/10/2009 | R\$ 500,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 07578-12 | João de Deus da Silva Filho | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 13/01/2013 | R\$ 4.000,00 | N | N |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | | |
|--|----------------------------------|----------------------|-------------|-------------|------------|---------------|---|---|
| 07499-12 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA | Prefeito | SIM | Não - 00/01 | 20/05/2013 | R\$ 10.000,00 | N | N |
| FEZ PARCELAMENTO EM 12 PARCELAS DE R\$ 875,00 PAGOU A 1ª EM 07/11/2013 PROC 09649-14 ENVIANDO A IRCE P/ATESTAR PG E CONT | | | | | | | | |
| 07499-12 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA | Prefeito | SIM | Não - 00/01 | 20/05/2013 | R\$ 46.800,00 | N | N |
| FEZ PARCELAMENTO EM 12 PARCELAS DE R\$ 4.095,00 PAGOU A 1ª EM 07/11/2013 PROC 09649-14 ENVIANDO A IRCE P/ATESTAR PG E CONT | | | | | | | | |
| 08573-13 | João de Deus da Silva Filho | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 11/11/2013 | R\$ 2.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 08574-13 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/05/2014 | R\$ 4.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 08574-13 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/05/2014 | R\$ 46.800,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 03900-14 | Nivaldo Morais Viana | Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 23/09/2014 | R\$ 1.500,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 03894-14 | JOSÉ PEDRO DA FONSECA | Diretor da Comutran | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 06/10/2014 | R\$ 1.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |
| 03894-14 | JUNIO NUNES FAGUNDES | Diretor da Comutran | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 06/10/2014 | R\$ 3.000,00 | N | N |
| | | | | | | | | |

12-2 - RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Public | Venc | Valor R\$ | Dívida Ativa | Execução Fiscal |
|---------------------------|---------------------------|--------------------------|--------|------------|------------|--------------|-----------------|
| 03871-96 | VEREADOR (CADA) | | | 30/12/1996 | R\$ 137,56 | N | N |
| INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 03871-96 | GILBERTO SANTOS RODRIGUES | PRESIDENTE | | 30/12/1996 | R\$ 206,42 | N | N |
| INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | ROMULO SCHETTINI | PRESIDENTE DA C.M | | 20/11/1998 | R\$ 660,03 | N | N |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | |
|---------------------------|----------------------------|-----------|--|------------|------------|---|---|
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | AMERICO N. DE SOUZA | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | ARIOSVALDO B. CURCINO | VERADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | GILBERTO SANTOS RODRIGUES | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | GILDÁSIO CARDOSO QUEIROZ | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | GILDÉSIO DIAS TAMBORI | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | ISAI DUTRA AMORIM | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | JANISIA A. AMORIM CARVALHO | VEREADORA | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | JORGE LUIZ F. SILVA | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | JOSÉ G. FELÍCIO DE JESUS | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | JOSÉ ONÓRIO DOS SANTOS | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | JURACÍ NUNES DE OLIVEIRA | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 405,22 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | LÊDA MARIA S. MIRANDA | VEREADORA | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA | | | | | | | |
| 05156-98 | SISINIO G. MARINHO FILHO | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | |
|---|------------------------------|-----------------------|------------|------------|---------------|---|---|
| 05156-98 | ZILDO CARVALHO DE OLIVEIRA | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 440,02 | N | N |
| | | | | | | | |
| 05156-98 | ANTONIO DIAS SOARES | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 34,80 | N | N |
| | | | | | | | |
| 05156-98 | WASHINGTON COSTA DE ANDRADE | VEREADOR | | 20/11/1998 | R\$ 34,80 | N | N |
| | | | | | | | |
| 09420-01 | JURACI NUNES DE OLIVEIRA | PRESIDENTE | 01/03/2002 | 23/12/2001 | R\$ 56.341,38 | S | S |
| INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$130.148,59 | | | | | | | |
| 07052-02 | JURACI NUNES DE OLIVEIRA | PRESIDENTE | | 14/01/2003 | R\$ 6.467,03 | S | S |
| INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$15.132,86 | | | | | | | |
| 06392-05 | RÔMULO SCETTINI | PRESIDENTE | 15/02/2006 | 17/03/2006 | R\$ 15.890,76 | S | S |
| INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$22.983,82 | | | | | | | |
| 08781-06 | JOSÉ OTÁVIO CURVELO | EX-PREFEITO MUNICIPAL | 27/07/2007 | 27/08/2007 | R\$ 20.226,02 | S | S |
| INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$19.421,52 | | | | | | | |
| 05599-06 | VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE | PRESIDENTE DA CÂMARA | | 22/06/2007 | R\$ 34.728,00 | S | S |
| INSCRITA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$42.715,44 | | | | | | | |
| 07572-07 | BENILSON C. LEITE | VEREADOR | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07572-07 | EDIEL DE O. RIOS | VEREADOR | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07572-07 | GILDELICIO D. TAMBORI | VEREADOR | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07572-07 | JOÃO B. MONTE | VEREADOR | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | |
|--|--------------------------------|---------------------------------|------------|------------|----------------|---|---|
| 07572-07 | JORGE G. DA S. SOBRINHO | VEREADOR | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07572-07 | NAIR M. L. DUARTE | VEREADORA | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07572-07 | RÔMULO SCHETTINI | VEREADOR | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07572-07 | ZILDO C. DE OLIVEIRA | VEREADOR | | 13/01/2008 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 04842-04 | JOSÉ OTÁVIO CURVELO | EX- PREFEITO | | 11/05/2008 | R\$ 14.970,00 | N | N |
| ENTIDADE - LIGA AMADORISTA DE DESPORTOS DE ITAPETINGA | | | | | | | |
| 09008-05 | LUIZ ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA | DIRETOR DO SAAE | 11/04/2008 | 10/05/2008 | R\$ 112.860,30 | N | S |
| IMPETRDA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$195.075,79 PROC.09981-08 ENVIADO IRCE 12/08/08 P/ CIENCIA E ACOMPANHAMENTO | | | | | | | |
| 07090-08 | ZILDO CARVALHO DE OLIVEIRA | PRESIDENTE(F EV. A AGOSTO/2007) | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| RESPONSÁVEL PELO DÉBITO DE R\$30.387,00 - ORDENADOR DESPESA - FEV. A AGOSTO/2007) | | | | | | | |
| 07090-08 | BENILSON CORREIA LEITE | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07090-08 | EDIEL DE OLIVEIRA RIOS | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07090-08 | GILDÉCIO DIAS TAMBORI | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07090-08 | JOÃO BARROS M. SOBRINHO | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07090-08 | JOSÉ GAMA DA SILVA | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| | | | | | | | |
| 07090-08 | JOSÉ GILSON F. DE JESUS | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 4.775,10 | N | N |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | |
|----------|------------------------------|-----------|------------|------------|--------------|---|---|
| 07090-08 | NAIR MOREIRA LIMA DUARTE | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| 07090-08 | ROMULO SCETTINI | VEREADOR | | 19/04/2009 | R\$ 5.209,20 | N | N |
| 07090-08 | VIRGINIA ALICE A. HAGGE | VEREADORA | | 19/04/2009 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | BENILSON CORREIA LEITE | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | EDIEL DE OLIVEIRA RIOS | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | GILDECIO DIAS TAMBORI | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | JOÃO BARROS MONTE | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | JOSE GAMA DA SILVA SOBRINHO | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | JOSÉ GILSON FELÍCIO SOBRINHO | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | NAIR MOREIRA LIMA DUARTE | VEREADORA | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | RÔMULO SCETTINI | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 08144-09 | ZILDO CARVALHO DE OLIVEIRA | VEREADOR | 10/06/2010 | 10/07/2010 | R\$ 434,10 | N | N |
| 11024-10 | MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO | | | 20/05/2011 | R\$ | N | N |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | | | | | |
|--|----------------------------------|----------------------|------------|------------|---------------|---|---|
| | | | | | 207.096,09 | | |
| 04008-11 | PAULO GEOVANE FAGUNDES RIBAS | DIRETOR | | 31/08/2011 | R\$ 7.032,10 | N | N |
| 75483-10 | MARCOS ANTONIO GABRIELLI CORREIA | PRESIDENTE | 07/04/2011 | 27/11/2009 | R\$ 1.450,00 | N | N |
| PROC. 06779-13 ENV. IRCE P/ATESTAR PG. E CONT. | | | | | | | |
| 08087-11 | MARCOS ANTÔNIO GABRIELLI CORREIA | PRESIDENTE DA CÂMARA | | 14/05/2012 | R\$ 265,34 | N | N |
| 06667-07 | MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO | EX-PREFEITO | | 18/08/2012 | R\$ 32.703,50 | N | N |
| O VALORE DEVERÁ SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATORIOS NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, A OCORRER NO PRAZO DE TRINTA DIAS DO TRANSITO EM JULGADO. | | | | | | | |
| 07578-12 | JOÃO DE DEUS DA SILVA FILHO | PRESIDENTE DA CÂMARA | | 13/01/2013 | R\$ 313,56 | N | N |
| 07499-12 | JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA | PREFEITO | | 20/05/2013 | R\$ 14.543,29 | N | N |
| 06802-04 | RÔMULO SCHETTINI | PRESIDENTE | 09/03/2005 | 03/06/2005 | R\$ 12.675,60 | N | N |

Na defesa final foram colacionados aos autos - Doc. 28 - comprovantes de pagamento pertinentes a parcelamento dos processos TCM nºs 8123-11 – 1ª e 2ª parcelas; 76423-11; 7499-12 – 1ª e 2ª parcelas, bem como informações de processos em Execuções Fiscais, que não contém nenhum protocolo que demonstre o seu regular ingresso perante o Juízo de Direito da Vara Única da Fazenda Pública, não podendo ser considerados. Porque pertinente, esclarece-se que o parcelamento de cominações impostas pela Corte estão subordinadas a regras contidas em Resolução específica, não observada. Ademais, é deferido prazo para comprovação do ingresso das referidas ações, de 30 (trinta) dias contados da emissão deste pronunciamento.

Os comprovantes supra citados foram desentranhados e remetidos à Unidade Técnica competente, com as reservas devidas, para verificações, registros e acompanhamento do recolhimento dos saldos, inclusive ressarcimentos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

devidamente corrigidos e atualizados. Na fase recursal foram apresentados diversas comprovações de quitação de multas e ressarcimentos, bem como cópia de iniciais de Ações de Execução Fiscal impetradas objetivando a recuperação dos créditos da Comuna, remetidos, igualmente, à Unidade Técnica para verificações e registros. Tais elementos não estão registrados nos quadros, na medida em que pendente de verificações quanto as respectivas contabilizações.

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) **é dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) não incide a prescrição na pena correspondente a imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário;

Determina-se que o Gestor efetive a imediata inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, se ainda não ocorrida, e promova, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, as ações judiciais de cobrança, que deverão conter a correlação com os números dos respectivos processos desta Corte, encaminhando as comprovações devidas a este Tribunal. Esteja alerta e advertido que a omissão pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a rejeição de futuras contas anuais, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

13.1 – EM TRAMITAÇÃO

Não há registro da tramitação em separado, de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” e respectivo parágrafo único do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2013 da **Prefeitura Municipal de Itapetinga**, constantes do processo TCM nº **09233-14, da responsabilidade do Sr. José Carlos Cruz Cerqueira Moura**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo **multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos I, II, IV e VIII da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente **Deliberação de Imputação de Débito**, da qual deverá constar o **ressarcimento** do valor determinado no item 5 deste pronunciamento, no montante de **R\$8.583,62** (oito mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativa a **ausência de comprovantes de pagamentos**.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, em face do contido nos itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de abril de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.